



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.004388/2008-48
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-001.603 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS/DEPOSITOS BANCARIOS
Recorrentes IMPÉRIO REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não houve quebra de sigilo bancário nem, tampouco, o procedimento está inquinado de nulidade, ante à observância do estabelecido no art. 10 do Decreto n. 70.235/1972. Os agentes do Fisco podem ter acesso as informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei vigente.

NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. MULTA AGRAVADA. PRESUNÇÃO LEGAL E ARBITRAMENTO. MULTA QUALIFICADA.

Reputa-se correta a decisão que afastou o agravamento da multa de ofício aplicada pela falta de atendimento às intimações, em razão da presunção legal de omissão de receitas, mas mantida a multa qualificada, em percentual de 150% pela conduta fraudulenta.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A diligência não se presta para produzir provas de responsabilidade da parte.

Tratando-se da comprovação de origem de depósitos bancários, a prova deveria ser produzida pela parte, sendo desnecessária a realização de diligência e/ou perícia. Ademais, a solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, competindo à autoridade julgadora indeferir aquelas que julgar prescindíveis.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 02/

10/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada.

A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS TRIBUTOS REFLEXOS.

Na hipótese em que infrações apuradas em relação a tributo ou contribuição contido no MPFF ou no MPFE, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário. O Conselheiro Carlos Augusto de Andrade Jenier votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 23/53, que lhe exigem um crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 27.067.030,59, de PIS no valor de R\$ 1.847.691,32, de CSLL no valor de R\$ 3.334.982,80 e COFINS no valor de R\$ 8.527.960,01 totalizando a quantia de R\$ 40.777.664,72, com juros de mora calculados até 28/11/2008.

Por bem descrever os fatos, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionadas.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2003 06/2003 09/2003 12/2003.

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Presumido, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:

Empresa optante pela tributação com base no lucro presumido, não apresentou livro caixa que englobe a movimentação financeira, inclusive bancária.

Enquadramento Legal: A partir de 01/04/1999. Art. 530, inciso II, do RIR/99.

001— DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Enquadramento Legal: Arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9430/96 e Arts. 532 e 537 do RIR/99.

Foi aplicada, com fundamento legal no art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada e agravada no percentual de 225% sobre o imposto e as contribuições exigidos e formalizada representação fiscal para fins penais por meio do processo nº 13629.004389/200892.

Com fundamento nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso II, do CTN, a fiscalização incluiu o Sr. Genuíno da Rocha Netto no pólo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável.

Contra a autuação o Sr. Genuíno da Rocha Netto, por meio de seus procuradores, apresentou impugnações às fls. 966/1.298, nas quais, consoante os argumentos ali aduzidos, ao final assim pediu:

Diante do exposto, resta totalmente impugnado o lançamento fiscal, pelo que se
REQUER:

a) seja cancelado o Auto de Infração por existência de vícios insanáveis, vale dizer, consubstanciado em prova insuficiente e na inconstitucional quebra de sigilo bancário do contribuinte;

b) seja cancelado o Auto de Representação para fins Penais já que baseado em Auto de infração nulo;

Caso assim não se entenda, ESPERA a revisão do lançamento para que:

c) sejam excluídas as parcelas lançadas mais de uma vez como créditos / omissão de receitas;

d) seja suspensa a Representação Fiscal para fins penais até o julgamento definitivo do presente Auto de Infração, já que dele depende e haja vista a latente necessidade de prova pericial definitiva nos autos;

e) sejam excluídos os valores relativos a pagamentos a serem repassados a outras instituições/pessoas (fazendeiros, agroindústrias, frigoríficos, etc.), e por conseguinte, apurado eventual saldo de tributo a pagar com base nas receitas efetivamente auferidas, vale mencionar, nas comissões;

f) seja desqualificada e desagravada a multa aplicada reduzindo-a para 75% do valor relativo ao tributo;

g) seja rechaçada a aplicação da Taxa Selic, aplicando-se juros legais de 1% ao mês.

Finalmente, REQUER com base no Decreto 70.235/72, atendidos os requisitos do art. 16, IV e face à imperiosidade da verdade material, a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, para que seja comprovada a parte dos valores creditados em contas correntes do contribuinte que não podem ser caracterizadas como rendimentos (repasse a terceiros e custódia de cheques).”

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão 09-22.921, de 18/03/2009, julgando procedente em parte os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2003

PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.

REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com base na Lei Complementar n.º 105/2001, constitui simples transferência à RFB e não quebra de sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. ELEMENTO VOLITIVO.

A falta de escrituração de vultosas quantias depositadas em contas bancárias, cujas provas trazidas aos autos demonstram a conexão com atividades ilegais e não incluídas no objeto da sociedade, subsume ao conceito de sonegação contido no art. 71 da Lei n.º 4.502/64 e justifica a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 44, § 1º, da Lei n.º 9.430/96.

AGRAVAMENTO DE MULTA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE.

Tendo a omissão de receita consequências específicas previstas na legislação e dispondo a fiscalização de todos os elementos necessários à apuração da matéria tributável, com fundamento em presunção legal, é incabível o agravamento da multa de ofício, por falta de atendimento a intimação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano calendário: 2003

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Dever ser indeferido o pedido de diligência quando esse procedimento mostrar-se prescindível para a solução da lide.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Convém salientar que os autos do presente processo veio a julgamento por esta Turma Ordinária em Sessão do dia 14 de julho de 2012, da qual por unanimidade de votos (RESOLUÇÃO 1301-000.070), os membros da Turma resolveram sobrestar o julgamento nos termos do disposto no art. 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF (Sigilo Bancário, matéria encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de Repercussão Geral).

No entanto, em decorrência da revogação dos parágrafos 1º. e 2º. do citado art. 62-A pela Portaria (GMF) 545, de 18/11/2013, pondo fim ao sobrestamento do feito, retorna o processo a julgamento por esta Corte Administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Trata a lide de exigência de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), formalizados em decorrência da constatação de (I) omissão de receitas com base em depósitos bancários não comprovados; (II) não escrituração de movimentação financeira e (III) utilização de interposta pessoa. Em consequência procedeu-se ao arbitramento do lucro relativo ao ano calendário de 2003.

Insta salientar que o valor do crédito exonerado em primeira instância, decorrente da redução da multa de ofício de 225% para 150%, supera o limite que sujeita à revisão necessária e, sendo o recurso voluntário apresentado pelo responsável tributário, o Sr. Genuíno da Rocha Netto, tempestivo e assente em lei, conheço de ambos os recursos. Não há nos autos do presente processo nem impugnação e nem recurso voluntário em nome da empresa autuada (Império Representações Turísticas Ltda.).

RECURSO DE OFÍCIO

Com relação a este tópico extrai-se da decisão de primeira instância:

Com base no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, a fiscalização ainda procedeu ao agravamento da penalidade para o percentual de 225%, sob a justificativa de que *"Conforme exposto no item 2— Cronologia e item 4 — Infrações, o contribuinte omitiu-se em responder à intimação e reintimação para justificar os depósitos nas contas-correntes."*

Contra esse agravamento, o impugnante argumentou que *"já foi penalizado por tal conduta ao ver aplicada a presunção de omissão de rendimento (artigo 42 da Lei 9.430/96) e conseqüente inversão do ônus da prova."* Nesse ponto, assiste razão ao impugnante, conforme demonstro a seguir.

O que justifica a imposição da penalidade agravada é a constatação de que com a conduta omissiva, o sujeito passivo inviabiliza, ou dificulta em muito, a apuração da verdade dos fatos e da matéria tributável. Assim, á medida aplicável naqueles casos em que o Fisco só pode chegar aos valores tributáveis, depois de expurgados os artifícios postos pelo sujeito passivo. A evidência, tal situação é muito diferente da ora em exame.

As duas intimações a que se refere o fiscal autuante são aquelas feitas ao Sr. Genuíno, na condição de procurador da Império Representações Turísticas Ltda, e tiveram como único intuito a comprovação da *"origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes da empresa no ano de 2003, conforme planilhas anexas onde relacionamos os valores dos quais se exige comprovação ..."* (fls. 176/316).

No caso, o não-atendimento dessas intimações em nada prejudicou a apuração da matéria tributável pela fiscalização. Pelo contrário, a omissão do impugnante atuou contra ele mesmo, uma vez que o Fisco tinha a seu favor a presunção legal específica para o caso, qual seja, a de que os depósitos bancários não justificados são oriundos de omissão de receitas.

Ressalto que, antes mesmo dessas intimações, a fiscalização já conhecia, em virtude de RMF emitidas anteriormente, os depósitos realizados cuja origem não foi justificada. Tal assertiva pode ser facilmente confirmada tanto pelo teor das intimações como pelo descrito no item 4 do Relatório Fiscal. Portanto, o não atendimento dessas intimações em nada obstou o prosseguimento do trabalho fiscal.

[...]

Sendo assim, a multa aplicada deve ser reduzida do percentual de 225% para 150%, nos autos de infração em exame.

Penso que a decisão recorrida não merece reparos.

O agravamento da penalidade em 50% deu-se pela não apresentação das justificativas relativas às origens dos depósitos bancários relacionados pela fiscalização e, tal fato, não pode ensejar a penalidade em comento. Pois, ausente qualquer prejuízo ao exercício do lançamento.

A legislação tributária tem mecanismos para enfrentar os contribuintes renitentes, como é o caso da multa agravada em 50% (cinquenta por cento) quando há clara recusa do mesmo no atendimento às requisições fiscais.

Como tenho votado nesta Câmara, o dever geral de colaboração do contribuinte para com a fiscalização não pode ser levado ao extremo para exigir que o fiscalizado faça prova de elementos que não possui ou que possa incriminá-lo. Mesmo porque a legislação tributária tem mecanismos para enfrentar os contribuinte renitentes e, no caso, a autoridade fiscal já possui os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras.

Pelo que nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Genuíno da Rocha Netto, indicado como sujeito passivo solidário da empresa autuada (Império Representações Turísticas Ltda), interpõe recurso voluntário, em síntese, reproduzindo as argumentações iniciais (impugnação) as quais analisaremos na mesma seqüência em que apresentadas.

1. DECADÊNCIA e 2. MULTA QUALIFICADA

A recorrente, neste item, invoca que os fatos geradores, lançados em dezembro de 2008, se relacionam ao período de 02/2003 à 01/2004. Portanto, todos os tributos lançados referentes ao ano de 2003, não são passíveis de exigência diante da cristalina decadência do direito do Fisco de cobrá-los, nos termos do artigo 150, § 4º. do Código Tributário Nacional.

Decadência é matéria de ordem pública daí porque passo a analisar o pedido da Recorrente que foi enunciado apenas na peça recursal.

Em relação à decadência, faço uso da tese jurisprudencial adotada pelo STJ, no sentido de entender que a aplicação do art.150, § 4º, do CTN atrai a realização de um pagamento. Na ausência desse pagamento ou diante de fraude, dolo o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se também após 5 (cinco) anos, mas, contados

do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do CTN).

Portanto, cabe em primeiro lugar apreciar a questão da qualificação da multa (fraude).

Neste ponto, o Relatório Fiscal que integra o auto de infração traz a seguinte fundamentação:

No curso do procedimento fiscal, numerosos elementos e circunstâncias nos levaram a concluir que os sócios de direito da empresa; Luis Augusto Lima Silva Junior, CPF 050.487.006-86, e Pedro Alves de Araújo, CPF 440.977.046-68, na verdade eram pessoas interpostas, "laranjas", sendo o verdadeiro responsável pela empresa e pelas movimentações financeiras o Sr. Genuíno da Rocha Netto, CPF 405.817.486-20:

- Depoimentos coletados na imprensa indicam o Sr. Genuíno como o responsável pela empresa; por exemplo, na Folha de São Paulo de 08/12/2006, em reportagem de Hudson Correa e Paulo Peixoto, diz-se que *"Conforme o Coaf; a movimentação "atípica" de dinheiro da Império Representações foi realizada pelo empresário Genuíno Rocha Netto"...*; no mesmo jornal, em 20/09/2008, noticia-se que *"ao menos um sócio dessa empresa que aparece no registro da Junta Comercial de Minas Gerais, Luis Augusto Lima Silva Júnior, é um trabalhador de carteira assinada novo, mora em casa alugada e tem uma moto que paga em parcelas"*;

- O contrato de locação da Império Representações Turísticas Ltda, referente ao imóvel à Av. João Valentim Pascoal, 545, sala 01, Centro, Ipatinga/MG, é assinado pelo Genuíno. A fatura de energia elétrica da empresa vem em nome de Genuíno da Rocha Netto (Doc. 13);

- O Primeiro Tabelionato de Notas de Ipatinga/MG tem a registro do Instrumento Público de Procuração datado de 29/05/2002 (Livro 273 P, folha 41) que outorga ao Sr. Genuíno *"amplos e gerais poderes, especialmente para gerir e administrar todos os negócios, bens e interesses"* da outorgante Império Representações Turísticas Ltda. Tal procuração é mencionada e utilizada nos cadastros das contas bancárias da empresa, os quais indicam o Sr. Genuíno como procurador (Doc. 04);

- O Sr. Deusdedith Mendes Alho, CPF 067.589.676-20, que aparecia como contador da empresa na DIPJ, informa, em Termo de Declaração assinado, que o contato com a empresa Império era por meio do Genuíno, que inclusive foi quem levou os sócios de direito ao escritório de contabilidade para constituir a empresa (Doc. 7);

- O endereço cadastral da empresa, Av. João Valentim Pascoal, 545, coincide com o endereço cadastral do Sr. Genuíno, na época dos fatos;

- A empresa RN Agro Representações Ltda, CNPJ 05.680.603/0001-03, cujo sócio de direito e de fato é o Sr. Genuíno, teve o mesmo endereço da Império, citado acima. Os funcionários, em depoimento, asseveraram que sequer conheciam a empresa Império e RN Agro, e que trabalhavam na Brasil Dois Turismo, CNPJ 01.999.148/0001-44, empresa que também tem o Sr. Genuíno como representante legal, de fato e de direito;

Os sócios de direito, Luis e Pedro, tinham funções auxiliares na empresa. O Luis era Office Boy, conforme consta da carteira de trabalho assinada pela empresa Brasil Dois Turismo Ltda e foi atestado por diversos funcionários da empresa, conforme transcrições abaixo, em Termos assinados; O Pedro fazia serviços gerais,

limpeza, cafezinho, conforme atesta o próprio, os funcionários e consta da carteira de trabalho. Inclusive, Pedro declara em Termo assinado desconhecer ser sócio da empresa Império Representações Turísticas Ltda, que pode ter assinado algum documento a pedido de Genuino da Rocha Netto.

[...]

- Analisando o quadro ("Receitas Omitidas"), constatamos que a empresa informou na DIPJ apenas 0,01% das receitas apuradas pelo Fisco no 1º trimestre de 2003. Nos trimestres seguintes os valores declarado foram de 0,04%, 0,05%, e 0,54% respectivamente. Não se trata, neste caso sob foco, de valores de pouca significância (R\$ 70.311.293,39 de receitas tributáveis; R\$ 26.311,00 de receitas declaradas), cuja atitude omissiva em escriturá-los e declará-los ao fisco federal pudesse ser atribuída a falhas providas da negligência nos seus controles contábil-fiscais. Ao tentar ocultar, em tese, tamanha movimentação bancária à Administração Tributária Federal, tinha o contribuinte a consciência de que a conduta levaria a resultado ilícito.

- Como já dito nesse relatório, o contribuinte, por si ou suas empresas citadas, teve como atividades a prática de remessas internacionais para terceiros, à margem da rede bancária, caracterizador de crime contra o sistema financeiro nacional;

- Além disso, é patente a sonegação fiscal. Sabia ele que omitir valores tão relevantes ao fisco produziria o resultado alcançado;

- Esse esquema de câmbio desautorizado e remessas internacionais, tão comum em nossa região, presta-se não somente a inocentes trabalhadores brasileiros atuando no exterior, mas também a toda espécie de lavagem de dinheiro e suprimimento de fundos a organizações criminosas de toda espécie.

Daí, ter concluído a decisão recorrida:

"Ora, a interposição de pessoas (laranjas") na sociedade, aliada ao uso de contas bancárias para movimentar vultosas quantias (mais de setenta milhões de reais), completamente à margem da contabilidade, na qual as receitas escrituradas correspondem a menos de 0,5% (meio por cento) dos depósitos não justificados, cujos provas trazidos aos autos demonstram a conexão com atividades ilegais e não incluídas em seu objeto social, subsume ao conceito de sonegação contido no art. 71 da Lei nº 4.502/64 e implica a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96. A título de exemplo, trago jurisprudência administrativa a respeito: (...)"

O recorrente, em síntese, alega que por ser apenas "procurador" da empresa autuada, *"Não poderia por isso, colaborar com as intimações que lhe foram feitas, nem podendo arcar com os prejuízos gerados pela inércia dos reais donos da empresa"*. Conclui, que, no caso, não há dolo nem evidente intuito de fraude.

Pois bem. No caso em análise entendo que não se trata simplesmente de declaração inexata ou de falta de recolhimento de tributos ou ainda de simples omissão de receita.

Ressalte-se que, qualquer que seja a conduta fraudulenta do sujeito passivo, com vistas a reduzir ou suprimir tributo, estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964. Portanto, é irrelevante distinguir se a conduta fraudulenta se configurou em sonegação, fraude ou conluio,

bastando apenas que a conduta fraudulenta se enquadre em qualquer um dos tipos infracionais definidos na citada lei.

No caso dos autos, restou devidamente comprovado que a empresa teve em suas contas bancárias créditos identificados como provenientes de sua atividade na ordem de R\$ R\$ 70.311.293,39 relativamente ao ano calendário de 2003, enquanto informou em DIPJ receitas de R\$ R\$ 26.311,00, portanto em valores muito inferiores aqueles realmente auferidos e que não foram escriturados. Enfim, não há dúvida de que a empresa autuada auferiu receitas sem emissão de nota fiscal e sem o registro contábil devido com a clara intenção de deixar de pagar ou pagar menos tributo. Nota-se que a recorrente, sequer tentou justificar as diferenças apuradas pelo Fisco, mesmo porque não haveria como justificar.

Em sã consciência, diante dos elementos de convicção acostados aos autos, não há dúvida da intenção da contribuinte em reduzir os tributos devidos e se beneficiar, indevidamente. Os fatos explanados caracterizam a figura da sonegação. As circunstâncias narradas nos autos evidenciam, de forma inequívoca, o intuito deliberado de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores correspondentes a seu faturamento.

O fato de oferecer à tributação valores extremamente inferiores aos auferidos, de forma reiterada, durante todo o período fiscalizado, além da prática de interposição de pessoas (laranjas) na sociedade e conexão com atividades ilegais não incluídas em seu objeto social, de fato, demonstram o elemento doloso, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/64 e implica a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Por essas razões, entendo que a qualificação da multa aplicada foi medida acertada e perfeitamente em consonância com a legislação aplicável, pelo que deve ser mantida.

Agora retorno ao tema DECADÊNCIA.

Diante deste contexto, quanto à decadência em caso de dolo, fraude ou simulação, forçoso concluir que o termo inicial de contagem do prazo decadencial é o determinado pelo inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

No presente caso, o IRPJ, estando embutido na sistemática de apuração do lucro arbitrado trimestral, os fatos geradores ocorrem no final de cada trimestre, podendo eventuais diferenças apuradas de ofício serem lançadas já a partir do trimestre seguinte. Dessa maneira, partindo da premissa de que somente cabe lançamento de ofício após ser consumado o fato gerador e estar vencida a obrigação correspondente, tem-se que os fatos geradores ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestres de 2003 poderiam ser lançados dentro do próprio ano calendário, sendo o termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2004), repito, de acordo com a regra estampada no inciso I do art. 173 do CTN. Relativamente a estes períodos de apuração (1º, 2º e 3º trimestres de 2003), o prazo decadencial somente se consumaria em 31/12/2008.

Assim, tendo em vista que o lançamento foi notificado à interessada em 12/12/2008, nesta data não havia transcorrido o prazo decadencial, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2003.

Portanto, quanto a este item, também nego provimento ao recurso.

3. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Neste ponto, ao meu sentir, a decisão recorrida, que mostrou-se irretocável em seus fundamentos de fato e de direito, deve ser ratificada nesta segunda instância.

O recurso apresentado ataca, inicialmente, a decisão a *quo* pelo indeferimento ao seu pedido de perícia contábil, ao seu ver, necessária haja vista a especificidade do caso e, mais, a decisão recorrida desconsidera vários princípios constitucionais que relaciona. Para tanto, apresenta os quesitos e perito na peça recursal (e na impugnação).

O inciso IV do art. 16 e o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993), assim dispõem:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

[...]

IV – As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93).

§ 1º – Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993).

[...]

Art. 18 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Assim, tanto a perícia quanto a diligência objetivam a comprovação de elementos ou fatos que o contribuinte não pôde trazer aos autos.

No caso ora examinado trata-se da exigência de tributos cuja base de cálculo é sobre omissão de receitas baseada em presunção legal insculpida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para elidir a presunção de omissão de receitas baseadas em depósitos bancários bastaria ao recorrente demonstrar que determinados depósitos possuíam origem em operação que não denotava a auferição de renda. Tanto em sua impugnação, quanto em sede de recurso voluntário, o contribuinte limitou-se a argumentar sobre a quebra do sigilo bancário na obtenção dos extratos bancários (tópico a seguir analisado), no seu entender, verdadeira transgressão aos direitos constitucionais.

Para melhor elucidação da matéria reproduzo os seguintes fragmentos da decisão recorrida:

Ademais, o impugnante teve tempo mais do que razoável para fornecer provas ou pelo menos indícios de suas alegações, de modo a provocar a realização de perícia, ou mesmo diligência. Isso porque o Sr. Genuíno foi intimado por duas vezes, em 13/10/2008 e em 13/11/2008, a justificar, no prazo de vinte dias os valores creditados em suas contas. No entanto, até o presente momento não trouxe qualquer prova aos autos, o que poderia ser comodamente realizado.

Veja que não há que se falar em mácula do lançamento em razão de arbitramento unilateral da receita omitida. Como já visto, a omissão de receita se deu de acordo com presunção legalmente estabelecida. Para o IRPJ e a CSLL, os arts. 27, inciso I, e 29, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 autorizam o arbitramento do lucro com base na receita bruta. Já para a Cofins e o PIS/Pasep, o arbitramento da base de cálculo tem respaldo no art. 91 do Decreto n.º 4.524/2002, acima transcrito. Em ambos casos, o arbitramento afasta eventuais deduções da base de cálculo existentes em outras formas de tributação.

Dessa forma, resta demonstrada a desnecessidade de perícia e/ou diligência, uma vez que, conforme dispõe o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, compete à autoridade julgadora indeferir aquelas que julgar prescindíveis.

Ademais, no que tange às questões que envolvem princípios constitucionais e inconstitucionalidade de leis apontadas pelo Recorrente, seu mérito não pode ser analisado por este Colegiado. Essa análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Deve-se observar que as supostas ofensas aos princípios constitucionais levam a discussão para além das possibilidades de juízo desta autoridade. No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está, ou não, conforme à lei, sem emitir juízo de constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato. Por fim, sobre a matéria este Conselho já pacificou seu entendimento por meio da Súmula nº 2, cujo teor é o seguinte:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Neste ponto, não há reparos a fazer quanto ao decidido pela turma *a quo*, ainda mais considerando-se que o Recorrente não trouxe qualquer novo elemento aos autos que pudesse alterar a conclusão atacada.

4. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO/AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA.

5. DA VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS CONTRA SI MESMO. PROCEDIMENTOS INCONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO FISCAL.

Aqui, insurge-se o recorrente, em síntese, com as seguintes alegações:

“O lançamento fiscal baseado em juízo de probabilidade e presunção, conforme fora utilizado, não constitui prova concreta/definitiva e como tal não fornece ao julgador a certeza necessária para alicerçar o crédito tributário pretendido pelo fisco.

É, portanto, nulo o Auto de Infração, baseado extratos bancários, que não se prestam a comprovar qualquer tipo de infração ou ilicitude, sem prova concreta, mas tão somente conjecturas e indícios, levados a autuação, irresponsavelmente pelo fisco, sem comprovação de nexo causal, nem sequer de liame subjetivo.”

“Conforme se depreende do Auto de Infração Fiscal, observa-se que *in casu* houve notória quebra do sigilo das informações bancárias do contribuinte, vale dizer, quebra da obrigação das instituições financeiras de não revelar a terceiros, os dados referentes a seus clientes que cheguem a seu conhecimento como consequência das relações jurídicas que os vinculam, salvo por ordem judicial.

Ocorre que tal procedimento foi levado à cabo com base em Autorização ilegal, pois aproveitou-se o fisco do desconhecimento da lei do Representante legal da Autuada.”

Cita vasta jurisprudência e doutrina a favor dos seus argumentos.

Pois bem. O presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que disciplinam a constituição do crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. Percebo que o fisco indicou os elementos examinados para chegar a conclusão de que houve a omissão de receitas com base em presunção legal, depósitos bancários não justificados.

Nesse sentido, concluo que a notificação e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar a constituição dos fatos geradores praticados pela empresa.

Assim, não há o que se falar em nulidade do ato administrativo de lançamento se inexistiu prejuízo explícito ou aparente para o fiscalizado. Nesse sentido, por entender que o fisco demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa, afasto as preliminares de nulidade suscitadas.

Quanto à alegação de quebra do sigilo bancário, como dito alhures, a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, a qual dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, introduziu significativas modificações no instituto do sigilo bancário em relação ao seu anterior disciplinamento, até então conferido pelo art. 38 da Lei n.º 4.595/64.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 105/2001, apenas regulou, com mais detalhes, a solicitação de informações às instituições financeiras. A Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, e o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, por sua vez, regeram com mais precisão a obtenção de dados, antes já autorizada. Ademais, se destinavam a verificar a ocorrência de fato gerador de imposto, já previsto na legislação, qual seja, a omissão de receitas presumida a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Observe-se, ainda, que o acesso às informações bancárias não configura, propriamente, quebra do sigilo bancário, haja vista ser imposto às autoridades administrativas seu resguardo durante todo o procedimento, não só em virtude do sigilo fiscal determinado no artigo 198 do CTN, como também do disposto no artigo 6º, parágrafo único, da própria Lei Complementar nº 105, de 2001. Acrescente-se que as informações se prestam apenas à constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal. Há, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira, e passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.

Ressalte-se, quanto às informações obtidas pela Autoridade Tributária junto às instituições bancárias, que não configuram quebra de sigilo e **independem de autorização judicial**, quando já instaurado o procedimento administrativo.

É verdade que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, de fato, é objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314, que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A decisão que reconheceu a repercussão geral desta matéria foi assim ementada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001).

Possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. Existência de repercussão geral.

Todavia, no referido recurso extraordinário ainda não foi editada decisão definitiva de mérito que pudesse impor a reprodução, pelos Conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em outros casos semelhantes.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 somente autoriza os órgãos administrativos de julgamento a afastar a aplicação de lei que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 26A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Também, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em caso concreto que ali chegou por meio do Recurso Extraordinário nº 389.808, decidido em 10/05/2011 nos termos da seguinte ementa:

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.

SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

Contudo, a Procuradoria Geral da República opôs embargos de declaração a esta decisão, os quais aguardam julgamento, estando conclusos ao relator desde 09/11/2011, de modo que não se verificou o trânsito em julgado, não se podendo falar, aqui, da existência de decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo legal que autoriza o procedimento aqui utilizado para reunião das provas que fundamentam a exigência.

Sobre o tema, aplica-se, ainda, o enunciado da Súmula nº. 2 deste Conselho:

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Por estas razões, deve ser REJEITADA a arguição de nulidade do lançamento em razão de inconstitucional acesso às informações bancárias da pessoa jurídica autuada.

6- DOS PODERES CONFERIDOS PELO MPF. IMPROCEDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS DA CSLL, COFINS, PIS E INSS.

Neste item o ora recorrente aduz que o Auto de Infração em tela excedeu seus limites designados pelo MPF que o originou ao estender a autuação à CSLL, COFINS, PIS e INSS.

Neste ponto reforçamos que nos termos do art. 8º da Portaria RFB nº 11.371, de 12/12/2007, em redação similar ao art. 8º. da Portaria RFB nº 3.014, de 29/06/2011, dispõe que *na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.*

Além do que, a jurisprudência pacífica do CARF entende que o MPF é ato interno de controle da fiscalização, em nada maculando o lançamento realizado com base nele.

7.- MÉRITO: DA REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL POR PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO.

Neste item do recurso voluntário a alegação é que na decisão de primeira instância a matéria de mérito foi insuficientemente analisada. Aduz, mais:

O Sr. Genuíno, mesmo com sua desorganização, falta de conhecimento técnico, e inabilidade empresarial realizava negócios jurídicos em suas empresas e assim mesmo, ali auferia lucros e sustento.

Procurado pelos donos da Empresa Império Representações, no intuito de ajudá-los, pois iniciaram o negócio sem experiência alguma, aceitou ser procurador da empresa, e assim gerir alguma parte dos negócios que eram feitos, sob a supervisão e como se ensinasse aos seus "chefes" a gerir o próprio negócio, para que futuramente se desvencilhasse da empresa e eles pudessem tocá-la em frente, sem maiores dificuldades.

Assim é que o senhor Genuíno confundira até mesmo a fiscalização, pois ao assinar documentos, cheques e gerir de fato (mas não de - direito) a empresa, tratando o negócio, como se seu fosse, com a velha desorganização e desconhecimento técnico que eram inerentes, tratou o ilustre fiscal de incluí-lo no pólo passivo da Autuação Fiscal, como se responsável fosse pela dívida em tela.

Assim, deve ser anulado o presente Auto de Infração em relação ao Sr. Genuíno, pois ao contrário do que postulou o fisco, o mesmo não era dono da empresa nem se fazia representar por outra pessoa qualquer, mas exercia cargo de confiança dos reais donos da empresa. Não pode, portanto, fazer parte do pólo passivo da presente Autuação.

Conforme extrai-se do voto recorrido, as provas colhidas pela fiscalização e sintetizadas no Relatório Fiscal, principalmente nos itens 3.1 a 3.9, comprovam que os sócios de direito da empresa — Srs. Luiz Augusto Lima Junior e Pedro Alves de Araújo - eram pessoas interpostas ("laranjas") na sociedade pelo Sr. Genuíno, que, de fato, era o proprietário e o administrador da Império Representações Turísticas Ltda.

São diversos elementos de prova nesse sentido: depoimentos do contador, dos sócios de direito (pessoas humildes que trabalhavam para o Sr. Genuíno), dos funcionários etc; contrato de locação e conta de energia em nome do Sr. Genuíno; procuração outorgando plenos poderes de administração ao Sr. Genuíno, utilizada inclusive para fins bancários; mesmo endereço cadastral do Sr. Genuíno e da sociedade; endereço coincidente entre a Império Representações e duas sociedade em que o Sr. Genuíno é o sócio de direito — RN

Agro Representações e Brasil Turismo, sendo do desconhecimento geral o funcionamento da RN Agro Representações e da Império Representações; etc.

Diante disso, configurou-se a responsabilidade tributária do Sr. Genuíno da Rocha Netto nos termos do art. 124, inciso I, e 135, inciso II, apontados pela fiscalização. Ao ensejo, transcrevo jurisprudência administrativa e judicial que ampara essa fundamentação legal utilizada na responsabilização tributária: [...]

Destarte, são fortes os indícios de que, em verdade, o sócio administrador da empresa autuada Sr. Genuíno da Rocha Netto agiu de forma consciente na tentativa de obter para sua empresa – e, em última análise, para si próprio – o maior benefício possível às custas do Erário. No caso, o interesse comum resta inquestionável ante a inequívoca participação pessoal e da empresa fiscalizada na realização do fato gerador apurado, assim como pelos incontáveis benefícios que como administrador recebera na qualidade de verdadeiro proprietário da empresa. Ou seja, utilizou a posição de comando de forma consciente para a realização de fraude e sonegação fiscal, **ensejando a sua responsabilidade com base nos arts. 135 e 124, ambos do CTN.**

Destarte, ao meu ver, não prosperam as alegações acima do recorrente.

8.- DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO DO FATO-ÔNUS FISCAL.

Com relação à multa qualificada pela inexistência de dolo a matéria já foi analisada no tópico acima “Decadência e Multa Qualificada”.

Quanto a alegada “Impossibilidade de Presunção e Comprovação do Fato” aduz o recorrente que: *“Ademais, cumpre ressaltar que na relação jurídico tributária o ônus da prova é do Fisco, cabendo a ele investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência dos fatos imputados ao autuado, com a finalidade de preservar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa.”*

Ocorre que tal entendimento já foi superado desde o advento da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

De fato, o artigo 42 da referida lei estabeleceu uma presunção legal relativa de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Referida presunção legal relativa (*juris tantum*) provoca a chamada “inversão do ônus da prova”, cabendo à contribuinte provar que o fisco está equivocado.

Matéria, inclusive, objeto da Súmula CARF 26, *in verbis*:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

9.- DA APLICAÇÃO DA SELIC COMO JUROS DE MORA.

Por fim, o recorrente conclui *“ser incontestável o direito do contribuinte à utilização de juros de mora de 1% ao mês para a atualização de seus débitos, pois a taxa SELIC que a lei pretende equiparar a juros moratórios, possui natureza remuneratória e a sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida nos artigos 161. § 1º do Código Tributário Nacional e 192, § 3º da Constituição Federal.”*

Como bem delineado no voto guerreado em relação à taxa de juros utilizada, a autoridade lançadora consignou nos Autos de Infração a base legal que indica a taxa a ser adotada no cálculo dos juros de mora, qual seja: art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96. Esse dispositivo se remete ao art. 5º, § 3º, do mesmo diploma legal, o qual determina expressamente a utilização de juros equivalentes à taxa SELIC a título de juros de mora.

Portanto, dado o contexto do presente julgado e a eficácia dos dispositivos legais supracitados, os juros aplicados nos lançamentos efetuados devem ser mantidos.

Ademais, o cabimento da taxa Selic para fins de juros de mora já foi objeto da Súmula CARF nº 4.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito NEGAR PROVIMENTO aos recursos de Ofício e Voluntário, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator